



Lei N.º 123/99 - De 16 De Dezembro De 1.999.

**"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal".**

## CAPITULO I

### DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal.

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas de gestão escolar, coordenação e orientação.

## CAPÍTULO II

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I - Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

## Seção II - Da estrutura da carreira

### Subseção I - Disposições gerais

Art. 4 - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 04 (quatro) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

### **Subseção II - Das classes e dos níveis**

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pela letras A a D.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à Final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são: Nível Especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível 2- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

### **Seção III - Da Promoção**

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.



§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

#### **Seção IV - Da qualificação profissional**

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observadas os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento de professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização ou pós-graduação, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referente à educação e ao magistério.



Parágrafo Único - A licença para qualificação<sup>7</sup> profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização de evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

Art.10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para a participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

## **Seção V - Da jornada de trabalho**

Art. 11. A jornada de trabalho do professor poderá ser:

I - de trinta horas semanais;

II - de quarenta horas semanais.

§ 1º a jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º AS horas de atividades corresponderão a ( vinte ou vinte e cinco ) por cento do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com proposta pedagógica da escola.

§ 3º As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observado o mínimo obrigatório de vinte e cinco por cento de número de horas de atividades.

§ 4º A jornada será reduzida em quinze por cento, quando se tratar de trabalho noturno.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

CF



I - em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporário de professores em função docente, em seus impedimentos legais, nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 13°. Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

## **Seção VI - Da remuneração**

### **Subseção I - Do vencimento**

Art. 15. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

## Subseção II - Das vantagens

Art. 16. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º Além dos adicionais, incorpora-se a remuneração a gratificação pelo exercício com alunos portadores de necessidades especiais.

§ 3º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva e da gratificação a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - vinte por cento para escolas de pequeno porte;
- II - vinte e cinco por cento para escolas de médio porte;
- III - trinta por cento para escolas de grande porte.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a dez por cento da gratificação devida à direção correspondente.



§ 2º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pôr proposta da Comissão de Gestão do Plano de carreira.

Art.18. A gratificação pelo exercício em escola difícil acesso ou provimento corresponderá a até quinze pôr cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, pôr proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art.19. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até vinte pôr cento do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 20. O adicional pôr tempo de serviço será equivalente a três pôr cento do (vencimento do profissional do magistério) pôr três anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco pôr cento.

Art. 21. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a cinco pôr cento do vencimento básico da carreira.

### **Subseção III – Da remuneração pela convocação em regime suplementar.**

Art. 22. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

### **Seção VII – Das Férias .**

Art. 23. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.





Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

## Seção VIII – Da cedência ou cessão

Art. 24. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal;

I quando de tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º a cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## Seção IX – da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 25. É instituída a Comissão de gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Educação e integrada pôr representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIOS

04



## Seção I – Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os professores do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

## Seção II – das Disposições Finais

Art. 27. É considerado em extinção o Quadro de cargos criado pela Lei nº 028/94 de 09 de Janeiro de 1.994 ficando desde já extintos os cargos vagos.

Art. 28. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, pôr ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art. 29. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 30. A lei disporá sobre a contratação pôr tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando exercido a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art.22.

Art. 31. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A : 1,00

Classe B : 1,50



Classe C : 1,75

Classe D : 2,00

Art. 32. É fixada em R\$ 275,00 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 33. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1 ..... 1,00

Nível 1 ..... 1,052

Nível 2 ..... 1,107

Parágrafo único. O valor do vencimento do nível Especial 2 será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,75

Art. 34. O exercício das funções de direção e vice - direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 35. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não confiantes com o disposto nesta lei.

Art. 36. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira pôr lei instituída, aos integrantes do magistério pública municipal nela não incluídos.

Art. 37. O poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério público municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 38. As despesas decorrestes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

GABINETE DO PREFEITO  
Em, 16 de Dezembro de 1.999

S  
A  
N  
C  
I  
O  
N  
O

*Oswaldo Fulador*  
Oswaldo Fulador  
- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado de Conformidade com a Legislação Vigente,  
com a Fixação nos Lugares de Costume:

# ANEXO I

## SUBSÍDIOS EM RELAÇÃO ÀS CLASSES

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,15
C	1,30
D	1,60

## EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

NÍVEIS	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,10
3	1,20
4	1,30
5	1,40
6	1,50
7	1,60
8	1,70

PA

# ANEXO II - COEFICIENTE DOS SUBSÍDIOS

REF. CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
A	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70
B	1,15	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75	1,85
C	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80	1,90	2,00
D	1,60	1,70	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30

9

# ANEXO III - PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO / 20 HORAS

NÍVEL CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
A	275,00	302,50	330,00	357,50	385,00	412,50	440,00	467,50
B	316,25	343,75	371,25	398,75	426,25	453,75	481,25	508,75
C	357,50	385,00	412,50	440,00	467,50	495,00	522,50	550,00
D	440,00	467,50	495,00	522,50	550,00	577,50	605,00	632,50

27

# ANEXO IV - PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO / 30 HORAS

REF. CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
A	285,50	313,50	342,00	370,50	399,50	427,50	448,00	484,50
B	327,75	356,87	385,42	413,97	442,52	471,07	499,62	528,17
C	371,15	399,70	428,25	456,80	485,35	513,90	542,45	571,00
D	456,80	485,35	513,90	542,45	571,00	599,55	628,10	656,65

A



# ANEXO V - PROFESSOR NÍVEL I COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO / 30 HORAS

NÍVEL CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
A	304,12	334,53	364,94	395,35	425,76	456,18	486,59	517,00
B	349,73	380,15	410,56	440,97	471,38	501,79	532,21	562,62
C	395,35	425,76	456,18	486,59	517,00	547,41	577,82	608,24
D	486,59	517,00	547,41	577,82	608,24	638,65	669,06	699,47

*[Handwritten Signature]*

# ANEXO VI - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR / 20 HORAS

NÍVEL CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
A	405,00	445,00	486,00	526,50	567,00	607,50	648,00	688,50
B	465,75	506,25	546,75	582,90	627,75	668,25	708,75	749,25
C	526,50	567,00	607,50	648,00	688,50	729,00	769,50	810,00
D	648,00	680,00	729,00	769,50	810,00	850,50	891,00	931,50

OK

# ANEXO VII - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR / 30 HORAS

NÍVEL CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8
A	465,75	512,32	558,90	605,47	652,05	698,62	745,20	791,77
B	535,61	582,18	628,76	675,33	721,91	768,48	815,06	861,63
C	605,47	652,05	698,62	745,20	791,77	838,35	884,92	931,50
D	745,20	791,77	838,35	884,92	931,50	978,07	1.024,65	1.071,22

*DF*